



PROCESSO Nº : 22.009-4/2015
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB
INTERESSADO : JEOSAFÁ MORAES DE CASTRO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2.022/2016

Manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do Pedido de Rescisão do Acórdão n. 1.173/2014.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Rescisão** interposto pelo **Sr. Jeozafa Moraes de Castro** visando rescindir o **Acórdão nº 1.173/2014 – TP**, que julgou regulares com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB, relativas ao exercício de 2013 (Processo TCE/MT nº 82902/2013).

Em decisão singular, o conselheiro Valter Albano da Silva conheceu o presente Pedido de Rescisão, porém indeferiu o efeito suspensivo.

Vieram os autos para fins de manifestação Ministerial.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura



competete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbra-se que se trata de parte legítima, que manifestou seu interesse em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão singular, verificando-se, ainda, o interesse da parte, haja vista que, o presente Pedido de Rescisão tem amparo no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2 MÉRITO

O recorrente não se resignou da decisão do Acórdão nº 1.173/2014 que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do PREVIRB, referentes ao exercício de 2013, determinando-se à atual gestão que *“utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República”*.

Afirma o gestor que o processo de julgamento de contas referente ao exercício de 2013 está eivado de nulidade, visto que a citação realizada para apresentar a defesa referiu-se a uma irregularidade disposta no relatório técnico preliminar, todavia, quando da análise de defesa, a equipe técnica incluiu outra irregularidade, sem que fosse oportunizada a apresentação de defesa pelo recorrente, ou seja, em nenhum momento nos autos foi dada a oportunidade para que o gestor se manifestasse acerca dessa nova irregularidade.

Informa que foi negado o recurso ordinário por meio do Acórdão nº 2.347/2014-TP, mantendo-se a determinação constante do Acórdão nº 1.173/2014-TP.



Assevera que se tivesse sido notificado sobre a nova irregularidade poderia trazer aos autos o posicionamento quanto à realização de concurso para contador, uma vez que o entendimento do Tribunal Pleno da Corte de Contas vêm se modificando referente a legitimidade do programa AMM-PREVI, conforme algumas decisões: Processo n° 11.742-1/2004, Acórdão n° 21/2015, Processo n° 24.549-6/2013, Acórdão n° 059/2015; Acórdão n° 104/2015 e Acórdão n° 1.994/2015 – TP.

Finaliza aduzindo que a ausência da citação feriu também os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade (art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV, da Constituição Federal).

A Secex entendeu que não houve a citação do Gestor no relatório técnico de defesa para manifestação sobre o cumprimento da súmula n° 03/2013 – TCE-MT, que originou a determinação constante do acórdão n° 1.173/2014.

Nesse sentido, entende pela transformação da determinação em recomendação nos mesmos termos, tendo em vista que a situação perdura.

O *Parquet* de Contas, discorda do entendimento da Equipe Técnica, pois diferente do alegado pelo recorrente, não houve inclusão de nova irregularidade, tendo havido apenas a expedição de determinação em razão do apontamento, em relação ao qual foi oportunizado ao gestor apresentar suas razões.

Não há falar em cerceamento de defesa, tendo ocorrido apenas o regular exercício do direito/dever desta Corte de Contas em determinar que os jurisdicionados tomem medidas para corrigir suas irregularidades.

No caso em tela, é indispensável ao PREVIRB que tenha contador em seu quadro de servidores para que a impropriedade CB02 indicado no acórdão n° 1.173/2014 seja efetivamente solucionada.



Ademais, no Recurso Ordinário apresentado pelo gestor e negado por este Tribunal, foi discutido o mérito da legitimidade do programa AMM-PREVI para afastar a determinação, tendo o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 3.370/2014, manifestado-se da seguinte forma:

“Importa frisar o posicionamento do Conselheiro Relator, ao apreciar as Contas do PREVIRB, referentes ao exercício de 2012, onde entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, constituindo em exceção à regra constitucional do concurso público, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC).

Vislumbra-se, portanto, que não assiste razão ao recorrente, haja vista que a determinação constante na decisão recorrida é proveniente de entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, o qual já havia sido emitido no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012.

Portanto, não há razão ao rescidente ao afirmar que não lhe foi oportunizada defesa, da mesma forma que não procedem seus argumentos de mérito para afastar a determinação, tendo estes já sido rechaçados por esta Corte no julgamento do Recurso Ordinário.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **pedido de rescisão**;

b) no mérito, pelo **não provimento** do presente pedido de rescisão, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 1.173/2014.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 25 de maio de 2016

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.